



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.310 - RJ (2014/0299174-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
YURI LEITE SILVA SING TOLEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS. AFERIÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ASPECTO ATINENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283 DO STF.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal." (HC 180.249/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2012).

2. Hipótese em que o indeferimento das provas requestadas deu-se de forma justificada, à vista da sua inutilidade, uma vez que a verificação de eventual necessidade, na via do recurso especial, esbarra na dicção da Súmula 7, por demandar exame aprofundado do material fático, sendo certo, ademais, que a agravante deixou de apontar o efetivo prejuízo decorrente da negativa.

3. Não tendo a ré deduzido no apelo nobre o aspecto alusivo à data da assinatura do contrato e os seus reflexos na seara penal, é de rigor a aplicação da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.310 - RJ (2014/0299174-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1772/1776, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ela manejado.

Na oportunidade, reconheci a legalidade no indeferimento fundamentado da produção da prova pericial, tendo ressaltado, ainda, que a aferição da necessidade da quebra do sigilo de dados esbarra na dicção da Súmula 7 do STJ. Por fim, observei que o aspecto atinente à data da assinatura do contrato não foi objeto de impugnação no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

No presente agravo regimental, a recorrente sustenta que não pretende a reanálise das provas ou de matérias fáticas. Aduz que teve dificuldade para exercer a sua defesa de forma ampla. Por fim, alega que, sem a análise da movimentação bancária e fiscal da suposta vítima, não é possível alcançar a verdade dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.310 - RJ (2014/0299174-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1772/1776), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, impõe-se transcrever os fundamentos que levaram o Tribunal *a quo* a afastar o alegado cerceamento de defesa (fl. 1.146):

A alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal da vítima e de sua mãe mostra-se insustentável.

A uma, porque essa medida extrema somente deve ser deferida em casos especiais quando tal prova for imprescindível à resolução da questão. O que não é a hipótese dos autos.

A duas, porque a vítima não é a pessoa investigada nestes autos, e, como bem salientado pela Juíza sentenciante, não é razoável que a mesma sofra tal invasão em sua privacidade e sujeite-se a essa situação ainda mais constrangedora.

Do mesmo modo, a oitiva do contador da vítima a fim de averiguar a movimentação financeira da ofendida e de sua mãe é impertinente e fere a privacidade de ambas.

Ora, o próprio dispositivo apontado como violado pela agravante confere ao Juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, de forma fundamentada, indefere o pedido de produção de prova pericial reputada inútil diante do cenário dos autos, conforme ocorreu na hipótese, o que se extrai da leitura da sentença de fls. 997/103).

De outro lado, a quebra de sigilo de dados somente é admitida em circunstâncias excepcionais, sendo inviável na via estreita do recurso especial verificar a necessidade ou não dessa medida extrema, por demandar um exame aprofundado do material fático, o que é vedado a teor do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. INSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias quanto à presença de provas suficientes à condenação exigiria o reexame do conjunto fático/probatório dos autos, o que não é admitido na via especial. Súmula n. 7/STJ.

2. Desde que devidamente motivado, como no caso dos autos, o indeferimento de pedido de diligências formulado não implica cerceamento de defesa, pois cabe ao julgador, destinatário das provas, zelar pela eficiência da sua produção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1292713/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 25/09/2013)

HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 273/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial e não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. 2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (enunciado n.º 273/STJ).

3. "O indeferimento de pedidos de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal" (AgRg no AgRg no AREsp 324.450/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 17/09/2013).

4. In casu, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, porquanto a magistrada indeferiu o pleito defensivo para realização de novo exame grafotécnico, bem como de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, nos termos da manifestação ministerial, no sentido de que já haviam sido realizadas duas perícias, determinando, contudo, que se providenciasse laudo de esclarecimentos, indagando-se aos peritos se havia possibilidade de mudança no padrão gráfico objeto de exame que pudesse alterar o resultado anterior.

5. Não é possível a este Sodalício debruçar-se sobre matéria não tratada pela Corte local, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 229567/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 14/05/2014)

De mais a mais, o agravante deixou de apontar o efetivo prejuízo sofrido em razão da negativa da aludida diligência. Como cediço, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, não se declara nulidade, se não resultar prejuízo para a parte.

Outrossim, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que os elementos de prova que embasaram a condenação têm total conexão com os fatos narrados na exordial acusatória, sendo suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, anotando, no que interessa (fls. 1.147 e 1.149):

A exordial narra fatos ocorridos entre abril de 2006 e abril de 207. A defesa aduz que os aludidos empréstimos contraídos pela ré apresentaram datas anteriores.

Entretanto, ainda, que a data da assinatura do contrato seja anterior ao período descrito na denúncia, suas parcelas venceriam posteriormente, no período imputado na denúncia.

Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas através da prova oral e documental coligidas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o furto cometido mediante abuso de confiança está tipificado, porque a apelante, na qualidade de secretária da vítima detinha a posse de cartões bancários da ofendida e as respectivas senhas, o que possibilitou a realização de empréstimos, saques e transferências não autorizadas, em proveito próprio ou de terceiros.

(...) Do mesmo modo, não merece acolhida o pleito de desclassificação para o delito de apropriação indébita.

A citada infração penal exige a posse inicialmente lícita do objeto material do crime. Na hipótese, o fato de a apelante ter a posse anterior das senhas bancárias não significa que a mesma possuía lícitamente os numerários, posteriormente, sacados e transferidos.

Diante do quadro delineado, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, a alegada violação ao princípio da correlação entre denúncia e a sentença, também chamado de princípio da congruência, sendo certo que a alteração do julgado, na forma pretendida pelo ora agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial.

Ademais, o fundamento do acórdão recorrido de que, embora "a data da assinatura do contrato seja anterior ao período descrito na denúncia, suas parcelas venceriam posteriormente, no período imputado na denúncia", não foi objeto de impugnação das razões de recurso especial a atrair o óbice da Súmula nº 283 do STF.

Por fim, não há como acolher e tese de desclassificação do crime em questão (155, § 4º, II, c/c art. 61, II, "h", do CP) para o de apropriação indébita, pois, conforme ressaltou a Corte de origem, não se encontra presente a elementar do tipo previsto no art. 168 do Código Penal, qual seja, a posse justa, sem clandestinidade ou sem induzimento a erro.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmulas 283 do STF e 7 desta Corte).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299174-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.310 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185652920088190001 030652007 185652920088190001 20080010187060
201424750749 600103592300105

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
YURI LEITE SILVA SING TOLEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA DA SILVA
ADVOGADOS : CORDOVIL ANTONIO NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
YURI LEITE SILVA SING TOLEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.